**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-002.948.13-98**

**INSPEÇÃO. SME. Apuração dos quantitativos de produtos antigos/inservíveis armazenados. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**

**TC citado 72-001.727.13-93**

**2.863ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, determinando o competente registro, no que toca aos itens antigos e inservíveis.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, que:

1) traga para os autos o inventário completo dos itens armazenados, inclusive constando a definição de sua destinação e prazo, conforme recomendação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte contida no item 4.17 do relatório de inspeção, de modo a possibilitar a quantificação de eventuais pagamentos decorrentes da insuficiência de controle e planejamento, no objetivo de ser apurada responsabilidade e buscada a devida recomposição, ou seja, a devolução do dinheiro aos cofres públicos;

2) aponte a adoção das providências desenvolvidas no âmbito do Contrato 117/SME/2014.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste V. Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Secretário Municipal de Educação.

**ACORDAM**, também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário (DGPI), solicitando informações

acerca dos imóveis subutilizados do Patrimônio Municipal que pudessem abrigar o material em causa.

**ACORDAM**, à unanimidade, ainda consoante proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar à Assessoria de Imprensa desta Corte, que providencie a produção de vídeo informativo acerca das condições atuais de armazenamento de produtos antigos/inservíveis na empresa Tzar Logística Ltda., tendo em vista tal serviço onerar os cofres públicos, repetindo a providência após o implemento do prazo conferido à Secretaria.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que providencie a junção de cópia dos mencionados documentos nos autos do processo TC 72-001.727.13-93.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

Aprecia-se Inspeção instaurada com o objetivo de apurar quantitativos e qualitativos de produtos antigos e inservíveis armazenados na TZAR Logística Ltda. e seus reflexos orçamentários/financeiros, referentes aos Contratos nºs. 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 210/SME/2012, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a mencionada empresa.

A Inspeção tem como causa procedimentos de fiscalização realizados em meados de 2012 e 2013, por minha determinação, dos quais restou evidente a necessidade de aprofundar as investigações para, mais do que verificar a correta execução dos Ajustes em causa, avaliar qualitativa e qualitativamente os diversos itens armazenados na empresa TZAR pela Secretaria Municipal de Educação, o tempo que este material estaria estocado e a valoração da prestação de serviços, propiciando que a Secretaria adeque os parâmetros de suas aquisições e reavalie as contratações de serviços de logística.

Nesse objetivo, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle II realizou procedimento de fiscalização, abrangendo o mês de junho de 2013 e elaborou o substancioso Relatório de fls. 136/166v, que veio acompanhado de registros fotográficos e apontamentos, tendo concluído que:

- ***Quanto aos contratos vigentes:***

*Da avaliação dos três ajustes para serviços de armazenagem, lavrados entre a SME e a Tzar – Contratos nºs 023/SME/2009, 055/SME/2009 e 210/SME/2012 –, vigentes no primeiro semestre de 2013, tem-se que:*

***1.1.*** *Os Contratos nºs 023/SME/2009 e 055/SME/2009 tinham prazo inicial, respectivamente, para seis meses e um ano, sendo ambos prorrogados por* ***mais de três anos****, vindo a configurar* ***prestação de serviço contínuo****;*

***1.2.*** *A SME possuía previstos em contrato, no primeiro semestre de 2013, serviços de armazenagem para* ***18.750 m³*** *em caráter contínuo e* ***9.067 m³*** *em caráter temporário;*

***1.3.*** *A emissão de Ordens de Serviço dissociadas da descrição e quantificação específica dos serviços autorizados é* ***prática padrão equivocadamente adotada*** *pela SME na contratação de serviços de logística;*

***1.4.*** *De* ***janeiro a maio de 2013****, a prestação desses serviços refletiu-se na armazenagem de* ***13.850 m³*** *mensais em* ***caráter contínuo****, ao custo mensal médio de* ***R$ 237 mil****. No mesmo período, os estoques de* ***caráter "temporário"*** *eram de* ***10.030 m³*** *ao custo médio mensal de* ***R$ 203 mil****;*

***1.5.*** *Não consta, dos processos de medição e pagamento dos contratos de serviços de logística, qualquer descrição, qualificação e quantificação dos serviços medidos, evidenciando-se que a* ***SME libera pagamentos com total desconhecimento do que está sendo efetivamente pago****;*

- ***Quanto aos itens estocados:***

*Da avaliação dos estoques existentes na contratada, tem-se que:*

***1.6.*** *O total de armazenagem de uniformes antigos,* ***estocados há anos****, dos quais parte na alegada condição de* ***inservíveis****, ocupa um volume de* ***2.290,74 m³****, representando um custo aproximado de* ***R$ 470 mil anuais****;*

***1.7.*** *Medidas de reaproveitamento parcial dos estoques antigos na montagem de kits atuais representam uma redução de uma mínima parte do total de uniformes antigos estocados na Tzar, que ocupam, atualmente,* ***quatro ruas no galpão*** *da contratada, quase que na sua totalidade;*

***1.8.*** *A SME mantém cerca de **1.654 m³** com materiais escolares de anos anteriores (2011, 2010 e, até, 2009) que não foram utilizados pelos alunos e estão estocados até hoje, não havendo previsão de destinação, representando um gasto anual estimado de **R$ 340 mil**;*

***1.9.*** *A SME mantém armazenados na Tzar 9.869 móveis, ocupando um volume de **4.474 m³**, o qual representa um gasto projetado **anual** de **R$ 919 mil**, sem o adequado conhecimento detalhado e, principalmente, sem previsão de destinação;*

***1.10.*** *Embora não se tenha confirmação (ou negação) das correspondentes aquisições, a SME contratou a armazenagem de mobiliário referente a 83 escolas, a serem estocados até que se proceda a inauguração de cada Unidade Escolar, a um custo mensal estimado de **R$ 70 mil**;*

***1.11.*** *O custo mensal da armazenagem de mobiliário (novo e antigo) não pode ser entendido como custo administrativo, pois não se refere à manutenção do funcionamento administrativo de qualquer instituição vinculada à Secretaria nem mesmo à manutenção do ensino público;*

***1.12.*** *A SME mantém 333 bicicletas de bambu armazenadas (em **382,80 m³**), ao custo anual projetado de quase **R$ 79 mil**, bem como **714 m³** de itens diversos, ao custo anual projetado da ordem de **R$ 147 mil**, sem previsão de utilização ou destinação desses itens;*

***1.13.*** *O quanto apontado nas conclusões anteriores representa um custo anual de R$ 2 milhões, sobre os quais a SME **não dispõe do mínimo controle sobre a qualificação, quantidade e tempo de** estocagem de **todo o material há anos armazenado** na Tzar. Tal constatação representa clara infringência ao Princípio da Eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.*

- ***Quanto aos controles da SME:***

*Da avaliação procedida sobre os contratos, estoques e controles, tem-se que:*

***1.14. Independentemente à qualificação** dos serviços a serem remunerados, os pagamentos feitos por SME se procedem em função da disponibilidade de saldo nas notas de empenho. **Não existe critério por** parte da **SME** no que tange à adequada **oneração das dotações**, não havendo qualquer **evidência** de que a **execução física** tenha correspondido proporcionalmente à realização específica do **projeto/atividade** onerado. Tal fato pode impactar na adequada apuração dos gastos com a Educação."*

A partir dessas constatações a Coordenadoria propôs as seguintes recomendações para que a SME:

**I -** estabeleça novos procedimentos de emissão de notas de empenho e de Ordens de Serviço, de modo a fazer constar o descritivo e quantitativo específicos dos serviços autorizados, bem como a oneração da correta dotação correspondente;

**II –** estabeleça novos procedimentos de medição de serviços, de modo a fazer constar nos respectivos processos de pagamento os relatórios, comprovantes e demais documentos necessários e suficientes à adequada identificação e comprovação quantitativa dos serviços executados;

**III -** proceda a **estudos específicos** de modo a fazer o levantamento completo dos itens de **uniformes**, **material escolar**, **mobiliário** e **materiais diversos** (incluindo bicicletas) armazenados, além de outros não apurados no presente relatório, definindo **prazo** e **destinação** para cada item (ou grupo de itens) identificado;

**IV -** reveja seus procedimentos de contratação, passando a prever em seus contratos de compras a entrega parcelada dos bens, em conformidade com a necessidade, evitando-se o desperdício de recursos em armazenagens constantes.

Por fim, a Coordenadoria concluiu que restou evidenciado um quadro crítico nos contratos de logística firmados pela SME, especificamente no que se refere, conforme constatações antes sintetizadas, na má gestão dos recursos públicos, com possível apuração de responsabilidades, nos termos do Artigo 180 da Lei Municipal nº 8.989/1979.

Por minha determinação, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentar, nesse momento, justificativas sobre as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, mas não houve oferecimento de resposta, embora tivesse eu deferido seus requerimentos de extensão dos prazos assinados.

Provocada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, exercendo a capacidade postulatória, esclareceu às fls. 181/183, que já se encontrava em andamento um novo Procedimento Licitatório atendendo às recomendações deste Tribunal e às necessidades da SME; que já foram ou estão sendo tomadas as medidas para a distribuição de materiais escolares e esportivos; que os livros e materiais didáticos de anos anteriores serão distribuídos assim que finalizadas as entregas de materiais e uniformes de 2014, isto para não sobrecarregar os almoxarifados das DRE's que estão recebendo os kits escolares; que as bicicletas de bambu não podem ser destinadas, pois aguardam o deslinde de procedimentos instaurados pelo Ministério Público e do próprio TCMSP; que o mobiliário e materiais estocados destina-se às escolas que seriam inauguradas em 2014; quanto aos itens considerados inservíveis, que estaria sendo analisado o que

ainda pode ser aproveitado e a correta forma de descartar os demais e que as dotações oneradas buscam atender a demanda da modalidade educacional a que os recursos se destinam. Requereu, por fim, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção deve ser acolhida, ressaltando que os materiais estocados não deveriam estar ali, porque estão em plena condição de uso ou porque não tem mais serventia, o que gera alto desperdício e fere o princípio da economicidade. Sublinhou a falta de controle pela Pasta e a necessidade de adoção de providências imediatas.

Na sequência, já no fim da instrução, a Secretaria trouxe aos autos sua defesa, cujo teor é idêntico ao da manifestação apresentada pela PFM às fls. 181/183.

Intervindo novamente, desta vez em relação às explicações da Pasta, a Auditoria informou que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar o os apontamentos realizados e indicou que SME não encaminhou o levantamento completo dos itens armazenados, definindo prazo e destinação para cada um deles.

Em sua última fala a AJCE, acompanhou as conclusões da SFC e ponderou que a presente Inspeção alcançou os objetivos propostos.

De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou suas promoções anteriores e requereu o conhecimento deste procedimento fiscalizatório e, por economia processual a declaração da regularidade da execução dos Contratos.

A Secretaria Geral também entendeu que a Inspeção está em termos de ser acolhida.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente cabe registrar que tramitam por este E. Tribunal, sob a minha relatoria, os TC's a seguir relacionados que tratam de assuntos correlatos ao presente:

- 72-000.816.13-86 e 72-001.727.13-93 C-II em 21/01/2016 – Análise do Contrato n.º 210/SME/2012 e Acompanhamento da sua Execução respectivamente, ambos em fase de instrução processual;

- 72-000.952.12-03 – Inspeção para verificar se as contratações de serviços de logística e armazenamento, desde o exercício de 2009 até abril de 2012, ajustadas por meio de Atas de Registro de Preços, guardam

relação com o objeto constante da Ata, julgado em 11.11.2015, ocasião em que o Pleno, à unanimidade, acolhendo sugestão do Conselheiro Maurício Faria, determinou-se o Acompanhamento das Execuções dos Contratos n.ºs 221/SME/2007, 02/SME/2008, 23/SME/2009, 55/SME/2009 e 29/SME/2012.

Embora estes três processos apresentem uma linha de ligação com o ora analisado qual seja, a origem comum em expedientes cujo objetivo final tenha sido em gênero a prestação de serviços de armazenagem, entendo que o TC em julgamento porta um diferencial. Na verdade o foco da Inspeção, conforme OS n.º 2013.05637.7, foi direcionado aos produtos antigos e inservíveis armazenados. De tal sorte, essa conclusão se revela correta que, por deliberação do Pleno, o Exame da Execução dos Contratos n.ºs 210/SME/2012, 22.2009 e 55/2009, dentre outras, será desenvolvida nos autos do TC n.º 72-001.727.13-93.

Com estes apontamentos e para sintetizar, alinho que nestes autos, cuida-se de Inspeção com a finalidade de apurar, especificamente, os quantitativos de produtos antigos e inservíveis armazenados na TZAR Logística Ltda. e seus reflexos orçamentários/financeiros e neste âmbito será enfrentado, sobretudo para evitar sobreposição de análises.

O trabalho desenvolvido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle aponta a ocorrência de desnecessária contratação de serviços de armazenamento, onerando, sem o mínimo controle, os cofres públicos em montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões) anuais. Em que pese a Pasta não ter apresentado um inventário de todos os itens ali alocados, foi constatada a existência de materiais originários de programas de governo já abandonados, uniformes escolares “mofados”, massa de modelar, armários quebrados, colchonetes para utilização nas aulas de Educação Física, entre outros, confirmando a existência de itens estocados ao longo de anos e que não deveriam estar ali, seja porque não estão em condição de uso, seja porque já não possuem mais utilidade.

Igualmente os relatórios da Auditoria evidenciam inadequado sistema de planejamento, assim como a insuficiência dos controles de gestão por parte da Administração e corroboram a ideia de que é imperiosa a adoção de medidas com o propósito de reverter a situação descrita e o dispêndio de dinheiro público em vão.

Assim, verifica-se que a Procedimento realizado cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões promoveram os suficientes esclarecimentos dos questionamentos originários, portanto conheço da Inspeção realizada, determinando o competente registro, no que toca aos itens antigos e inservíveis.

Tendo em vista a importância do assunto, determino à Secretaria Municipal de Educação que em 60 dias:

**1)** Traga aos autos o inventário completo dos itens armazenados, inclusive constando a definição de sua destinação e prazo, conforme

recomendação da SFC contida no item 4.17 do relatório de Inspeção, de modo a possibilitar a quantificação de eventuais pagamentos decorrentes da insuficiência de controle e planejamento, no objetivo de ser apurada responsabilidade e buscada a devida recomposição, ou seja devolução de dinheiro aos cofres públicos;

**2)** Aponte a adoção das providências desenvolvidas no âmbito do Contrato nº 117/SME/2014.

Na sequência, determino o encaminhamento de ofício, com cópia deste relatório e voto e do v. Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente de Câmara Municipal de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Secretário Municipal de Educação.

Junte-se cópia dos mesmos documentos nos autos do TC n.º 72-001.727.13-93.